



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 07558/06

*Poder Executivo Estadual. Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária com Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Necessidade de esclarecimentos acerca de possível antecipação de aumento noticiada pelo aposentando - Competência da PBprev para adotar providências. Assinação de prazo.*

RESOLUÇÃO RC2 TC 165/2010

### RELATÓRIO

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária do servidor Flávio Bernardino de Oliveira, Agente Fiscal de Mercadorias em Trânsito, matrícula nº. 67.575-0, baixada por ato do Presidente da PBprev<sup>1</sup>, sendo este retificado em 21 de julho de 2008.

O órgão de instrução após esclarecimentos apresentados pela PBprev e pelo aposentando produziu relatório pontuando pela necessidade de notificação da mencionada autarquia para informar se, de fato, ocorreu antecipação dos reajustes previstos na Lei 8.438/07, tal como informado pelo aposentando, de vez que se confirmado, provocaria alteração no cálculo proventual.

A PBprev foi notificada, contudo, deixou o prazo escoar sem quaisquer esclarecimentos.

É o relatório informando que os autos não tramitaram pelo órgão Ministerial e que foi expedida a intimação de praxe.

### VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

À vista do exposto, sou porque esta Câmara, com fulcro no art. 71, III da Constituição Estadual assine o prazo de trinta dias, a contar da publicação da presente resolução, a fim de que a PBprev, adote providências no sentido de apresentar esclarecimentos nos termos formulados pela unidade técnica desta Corte às fls. 109, considerada indispensável a perfeita análise do ato aposentatório, sob pena de aplicação de multa, tal como previsto no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar nº 18/93 (LOTCE/PB).

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que conta dos autos do processo TC nº 07558/06 que trata de Aposentadoria Voluntária concedida ao servidor Flávio Bernardino de Oliveira, Agente Fiscal de Mercadorias em Trânsito, matrícula nº. 67.575-0, baixado por ato do Presidente da PBprev, e

*CONSIDERANDO* que a unidade técnica desta Corte, após exame da documentação apresentada pela autoridade competente e aposentando, emitiu relatório através do qual conclui pela necessidade de apresentação de esclarecimentos pela PBprev acerca do cálculo proventual;

*CONSIDERANDO* que na forma do art. 71, VIII da Constituição do Estado, cabe ao Tribunal assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

---

<sup>1</sup> Data da publicação no DOE: 19/07/2006



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 07558/06

*CONSIDERANDO* ainda, o que dispõe o art. 2º da Resolução Normativa RN TC 15/2001, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

RESOLVE:

Art. 1º - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que o Presidente da Pbprev, apresente esclarecimentos nos termos formulados pela unidade técnica desta Corte às fls. 109, considerada indispensável a perfeita análise do ato aposentatório e cálculo proventual, tal como, sob pena de aplicação de multa, tal como previsto no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar nº 18/93 (LOTCE/PB).

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 23 de novembro de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Relator

Representante do Ministério Público Especial